

2.º	PUBLI' ADO NO D. O. U.	321
C	De 18 / 10 / 2000	
C	Rubrica	



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13617.000007/91-18
Acórdão : 203-05.956

Sessão : 19 de outubro de 1999
Recurso : 104.510
Recorrente : HILTON VIDIGAL SOARES
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ


ITR - CADASTRO FISCAL – DUPLICIDADE - PEDIDO DE CANCELAMENTO – A simples alegação de que o imóvel rural encontra-se cadastrado em nome de terceiros não implica o cancelamento do cadastro em nome do impugnante. O certo é que o Interessado não comprovou a duplicidade de cadastros fiscais para o mesmo imóvel rural. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **HILTON VIDIGAL SOARES.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Mauro Wasilewski e Renato Scalco Isquierdo.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1999


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Lina Maria Vieira, Francisco Sérgio Nalini, Daniel Correa Homem de Carvalho, Francisco Maurício R. de Albuquerque e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

Imp/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13617.000007/91-18
Acórdão : 203-05.956

Recurso : 104.510
Recorrente : HILTON VIDIGAL SOARES

RELATÓRIO

No dia 26.04.91, o Contribuinte **HILTON VIDIGAL SOARES** apresentou sua impugnação contra a Notificação de Lançamento do ITR/90 (fls. 50) e outros encargos, relativamente ao seu imóvel rural, situado no Município de Diamantina - MG, cadastrado no INCRA sob o código 411.078.018.686-5, com área total de 2.570,0ha, ao argumento de que o referido imóvel rural foi incorporado ao capital social da empresa Agropecuária Grande Minas Ltda. e, ainda, que sobre o mesmo imóvel "há inúmeras codificações", ensejando lançamentos equivocados, que, entretanto, se referem ao mesmo imóvel rural, a saber: 411.078.018.686-5, em nome de Hilton Vidigal Soares e 411.078.018.287-8, em nome de Agropecuária Grande Minas Ltda.

A autoridade monocrática, através da Decisão de fls. 59/64, julgou a exigência fiscal procedente, ao fundamento do arts. 31 e 130 do Código Tributário Nacional (CTN), alegando que não foi comprovada a transferência da propriedade na forma da lei civil e, ainda, que o imóvel rural, objeto do lançamento contestado, não está incluído no imóvel rural de área total de 4.840,0ha, código nº 411.078.018.287-8, em nome de outro proprietário, Agropecuária Grande Minas Ltda.

Com guarda do prazo legal (fls. 66), veio o Recurso Voluntário de fls. 67/68, requerendo a este Conselho o seu provimento para reformar a decisão monocrática, determinando o cancelamento do cadastro em nome do requerente e o respectivo lançamento, reeditando os argumentos da inicial, acrescentando que a área foi ocupada por posseiros que possivelmente fizeram os cadastramentos em seus nomes e estariam pagando o ITR devido.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13617.000007/91-18
Acórdão : 203-05.956

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de solicitação de cancelamento do cadastro de código INCRA nº 411.078.018.686-5 e do respectivo lançamento relativo aos exercício de 1990 do imóvel rural denominado Fazenda Açougue, com área de 2.570,0ha, localizado no Município de Diamantina - MG, cadastrado em nome do Sr. Hilton Vidigal Soares.

Conforme demonstrado na decisão recorrida, o requerente não provou a transferência do imóvel rural e nem a duplicidade de cadastro. Também, na peça recursal não foram provadas suas alegações. Ao contrário, a cópia do Ofício INCRA/SR-06/C/MG/Nº 223/90 de fls. 69, comprova a atualização cadastral (por inclusão) do referido imóvel rural em nome do interessado, informando que se trata de desmembramentos da Fazenda Forquilha, donde se conclui que houve duplicidade de cadastro com essa Fazenda de área maior.

No caso concreto, conforme comprovam os documentos anexados aos autos, no ano de 1990 o interessado detinha a propriedade do referido imóvel rural que encontrava-se corretamente cadastrado em seu nome no INCRA.

Por todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso para confirmar, como confirmo, a decisão recorrida, por seus judiciosos fundamentos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1999


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY